

Número do 1.0223.09.289669-3/001 Númeração 2896693-

Relator: Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos **Relator do Acordão:** Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos

Data do Julgamento: 30/01/2019 Data da Publicação: 07/02/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CLÍNICA DE ESTÉTICA - FISIOTERAPEUTA - TRATAMENTO A LASER -QUEIMADURAS NO ROSTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MATERIAL - COMPROVADO - DANO MORAL -CONFIGURADO - DANO ESTÉTICO - CARACTERIZADO - CICATRIZES LEVES - REDUÇÃOP DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. Comprovada a culpa do profissional e presentes os requisitos do dano e do nexo de causalidade resta configurado o dever de indenizar. A falha na prestação de serviços de profissional liberal depende da demonstração de culpa (art. 14, § 4°, do CDC). Havendo prova concreta, mediante recibos, do dano material, deve este ser mantido. Os abalos psicológicos, sofridos pela parte autora em decorrência das lesões decorrentes das queimaduras resultantes do tratamento que visava melhorar a aparência, configuram o dano moral. O sofrimento resultante de tratamento estético para remoção de manchas no rosto, resultando em cicatrizes permanentes gera danos indenizáveis, contudo, deve ser observado o grau de intensidade para fixação do valor da indenização.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.289669-3/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): CLÍNICA FARIA AMARAL - APELADO(A)(S): LEDIANA PEREIRA CORREIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS RELATOR.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CLÍNICA FARIA AMARAL contra sentença (fls.209/211) proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais que lhe move LEDIANA FERREIRA CORREIA, que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial para condenar a ré ao pagamento de: i) indenização a título de danos morais no valor de R\$7.000,00; (ii) indenização a título de danos estéticos no valor de R\$12.000,00, com juros e correção monetária, pela tabela da CGJMG, a partir desta data até o efetivo pagamento; (iii) indenização a título de danos materiais no valor de R\$14,37, corrigido monetariamente, pela tabela da CGJMG, a partir de 04/05/2009 e juros de mora a partir da citação; (iv) honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, além das custas e demais despesas processuais.

A ré, inconformada com a sentença, aviou apelação (fls. 214/225) aduzindo: (i) ausência de provas e de nexo causal, fundamentando que fisioterapeuta que atendeu a autora era apenas sua locatária; (ii) a finalidade social da clínica é de prestação de serviços médicos na área de angiologia e de radiologia; (iii) que entre ela e fisioterapeuta existia apenas o vínculo locatício; (iv) que a lesão do rosto da autora se mostra insignificante a ensejar a reparação por dano estético; (v) a existência de má-fé da autora na utilização de papel timbrado,



inclusive o cartão foi juntado por ocasião da impugnação a contestação; (vi) a perícia médica é totalmente incoerente; (vii) incongruente a sentença pela rejeição da ilegitimidade passiva; (viii) indevida valoração da perícia na sentença; (xv) que o contrato entre ela e a fisioterapeuta se limitava a locação; (x) quanto à indenização por dano material no valor de R\$14,37, não possui lastro, vez que se trata de medicamento constantes da receita médica; (xi) requereu a improcedência da ação e alternativamente a redução do valor das indenizações e ainda, o afastamento do dano estético. Requereu o provimento do recurso.

Preparo (fls. 226/227).

Contrarrazões da autora (fls. 229/273) pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia reside em aferir se apelante pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela apelada em razão do atendimento realizado pela fisioterapeuta RIZZA MARA FERREIRA MENDES.

No caso em análise, a apelada procurou pelos serviços da apelante visando submeter-se a tratamento estético para clareamento de manchas no rosto com aplicações a laser no valor de R\$100,00 por cada sessão, cujo sucesso foi garantido pela fisioterapeuta RIZZA. Realizada a primeira em 06/04/2009, a pele da face da apelada apresentou queimaduras intensas, muito embora tenha seguido todas as orientações da profissional que a atendeu. Em seguida procurou pelos profissionais da clínica, mas não obteve nenhuma providência no sentido de tratar as lesões, sendo obrigada a recorrer a uma



dermatologista (fls. 16/19).

Lado outro, a apelante alega que não possui responsabilidade sobre os fatos ocorridos, uma vez que o tratamento recebido pela apelada foi fornecido pela fisioterapeuta RIZZA e que a referida profissional era apenas locatária de uma de suas salas, portanto, não possui qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pela apelada.

Esse o objeto da lide.

Passo à análise do conjunto probatório.

Verifica-se de fls. 15 e 95 que a fisioterapeuta RIZZA MARA FERREIRA MENDES utilizava folha e cartão timbrados em nome da apelante. Por outro lado, o recibo de fl. 11 refere-se a tratamento a laser no rosto, exatamente na data em que a apelada realizou a primeira sessão.

O laudo pericial (fl. 144) informa que: "Em que pese a indisponibilidade do prontuário da autora na Clínica Ultra Lazer (requerida), as características das lesões descritas em fls. 16/17 e representadas e, 23/27 demonstram inobservância de regra técnica na medida em que o dito procedimento a lazer atingiu, indesejadamente níveis mais profundos da pele causando a formação de "úlceras". [...] Passados mais de 6 anos, as lesões estão completamente cicatrizadas, consolidadas e não são passíveis de melhora estética. [...] As cicatrizes relacionadas ao procedimento em questão caracterizam dano estético leve: 2 em escala de 1 a 7."

Transcrevo parte dos depoimentos que entendo relevantes para o julgamento da causa.

Depoimento de LILIAN KÁTIA DIAS (fl. 172): "que pode informar que trabalha na empresa ré há aproximadamente 15 anos, sendo que a fisioterapeuta Rizza Mara Ferreira Mendes chegou a trabalhar na clínica há aproximadamente 10 anos atrás, tendo lá permanecido por aproximadamente 2 anos; que Rizza utilizava equipamentos



particulares e também alguns pertencentes à clínica ré;"

Depoimento de RIZZA MARA FERREIRA MENDES (fl. 176): "que suas consultas eram marcadas pela secretária da clínica, segundo a agenda da depoente; esclarece que o aluguel que era pago para o uso era referente a uma porcentagem que a depoente ganhava de seus clientes, não sabendo precisar qual era o valor que era passado para a clínica, em porcentagem; que os clientes não pagavam a consulta diretamente à depoente, mas pagavam às secretárias e no final do dia pegava a sua parte;".

Ora, do que se extrai do extrato probatório é que a fisioterapeuta atendia na clínica apelante, não só utilizando espaço de sua propriedade, mas também equipamentos, serviços das secretárias para agendamento e pagamentos de seus atendimentos, sem falar que o alegado valor do aluguel era quitado com percentuais relativos aos seus ganhos. Portanto, no caso, o que deixa transparecer é uma nítida relação de sociedade entre a apelante e a fisioterapeuta.

Nesse sentido, a meu sentir, andou bem o Juízo de 1º grau ao entender que a relação existente entre a fisioterapeuta e a clínica é de consumo e se enquadra no CDC, impondo responsabilidade objetiva da apelante quanto à prestação der serviços ali realizados.

Desse modo, conclui-se que a apelante se configura diante do consumidor como fornecedora dos serviços utilizados pela apelada, o que, de acordo com o art. 14 do CDC imputa responsabilidade solidária da apelante pelas falhas na prestação de serviços ocorridas nas suas dependências.

Prosseguindo, passo a analisar o valor das indenizações.

Dano material

Em relação aos danos materiais deve ser mantida, pois restou devidamente demonstrado, através do cupom fiscal (fl. 20), que a autora despendeu da quantia de R\$14,37, pagos em medicamentos



para tratamento das queimaduras.

Desta forma, havendo efetiva comprovação dos danos, a condenação é medida de rigor.

Dano moral

Comprovada a culpa do apelante, o dano decorre das próprias lesões causadas à apelada, e, sendo evidente o nexo causal, deve ser mantida a condenação imposta na origem.

No que tange ao montante indenizatório, pontuo que não há um critério padronizado para estabelecê-lo, fazendo-se necessário considerar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para valorar o dano.

Segundo lição de Jeová Santos, não se pode fazer justiça sem ter como base a equidade, atendendo às circunstâncias específicas do feito:

Em primeiro lugar, a indenização não deve ser tão baixa, tão pequena, tão insignificante que apareça como uma indenização simbólica, mas uma quantia que se aproxime da tendência de castigar. Interessa, no entanto, a reparação compensadora, que permita, com uma quantidade de dinheiro, suavizar, de algum modo, a dor e o sofrimento. Omissis. (in Dano moral indenizável, 6ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 149).

O judiciário tem primado pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização. No tocante ao dano moral, é preciso lembrar que o valor arbitrado deve atingir um montante que sirva de exemplo ao réu, porém, jamais ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

O escólio de Sérgio Cavalieri Filho assim nos ensina:



[...]. Este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. [...] importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2009).

Portanto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, notadamente a capacidade econômica da apelada e da apelante, hei por bem em manter o montante fixado na sentença, por entender que sua redução não cumpriria a dupla função da indenização.

Dano estético

Nos termos da Súmula 387/STJ, "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

No caso, a apelada sofreu queimaduras no rosto, que deixaram cicatrizes, conforme depreende do laudo pericial (fl. 144).

Pois bem.

Os danos estéticos são definidos como aqueles que alteram a aparência física da pessoa, não se restringindo aos traços fisionômicos. De fato, envolve a imagem da pessoa em todos os seus aspectos, como a voz, o modo habitual de locomoção e de comportamento.

Para Teresa Ancona Lopez, em sua obra "O Dano Estético -



Responsabilidade Civil", 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 38, o dano estético é "qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral".

Ora, é evidente que as cicatrizes no rosto, que a apelada terá que carregar pelo resto da vida, por si só, já é fator suficiente para a condenação autônoma por dano estético.

Contudo, da análise do laudo pericial (fl. 144) o perito do Juízo afirma que "as cicatrizes relacionadas ao procedimento em questão caracterizam dano estético leve: 2 em escala de 1 a 7", o que a meu recomenda moderação na fixação do valor da indenização.

Mediante essas considerações, reformo parcialmente a sentença de 1º grau para reduzir o valor da indenização por dano estético, fixando-o em R\$3.000,00, por se tratar como provado de cicatrizes leves.

Por fim, em relação ao pedido de diligência formulado na conclusão das razões de recurso, verifica-se que a apelante não indica especificamente qual a diligência pretende ver realizada. Ademais, se for o caso de reavaliação de provas, tal ocorreu nesta Instância Revisora, restando, portanto, analisada a sua pretensão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO tão somente para reduzir o valor da indenização por dano estético, mantendo quanto ao mais a sentença de 1º grau.

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais e dos honorários advocatícios que majoro nesta Instância Revisora para o valor de 15% sobre o valor da condenação (art. 85, 11, do CPC).

É como voto.



DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"